



Número: **0600634-14.2020.6.16.0188**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **13/07/2022**

Processo referência: **0600634-14.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600634-14.2020.6.16.0188 que, com fundamento no artigo 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/19, julgou desaprovadas as contas de campanha do Órgão Diretivo Municipal do 13 - Partido dos Trabalhadores - PT relativas à Eleição Municipal 2020, haja vista a existência de falhas que comprometem sua regularidade. Em consequência, nos termos do art. 74, §5º, da mencionada Resolução TSE n. 23.607, condenou o partido político à perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, pelo período de 4 (quatro) meses, observado o disposto no art. 74, §§7º e 8º. Determinou, ainda, seja restituído ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, a totalidade dos valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 1.650,00), corrigidos na forma do art. 79, §2º da Res. TSE n. 23.607, sob pena de remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais do Partido dos Trabalhadores - PT relativas à Eleição Municipal 2020, órgão de Pinhais - PR, julgadas desaprovadas em razão descumprida a obrigatoriedade de que os pagamentos de gastos de natureza financeira sejam efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta, tenho que a despesa realizada junto ao prestador de serviços Fabio Henrique Pontes Franco, custeada com recursos oriundos do FEFC, não teve a destinação devidamente comprovada pelo prestador, devendo ser restituída ao Tesouro Nacional). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (RECORRENTE)	JONATHAN ISAÍAS AMARAL SANTOS registrado(a) civilmente como JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (ADVOGADO)
EDUARDO DE ALMEIDA E CUNHA (RECORRENTE)	JONATHAN ISAÍAS AMARAL SANTOS registrado(a) civilmente como JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (ADVOGADO)
DALITA APARECIDA MILESKI DE PAULA (RECORRENTE)	JONATHAN ISAÍAS AMARAL SANTOS registrado(a) civilmente como JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data	Documento	Tipo
43387222	09/11/2022 18:10	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.510

RECURSO ELEITORAL 0600634-14.2020.6.16.0188 – Pinhais – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO: JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS - OAB/PR94281-A

RECORRENTE: EDUARDO DE ALMEIDA E CUNHA

ADVOGADO: JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS - OAB/PR94281-A

RECORRENTE: DALITA APARECIDA MILESKI DE PAULA

ADVOGADO: JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS - OAB/PR94281-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 188^a ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. GASTO COM PESSOAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESTINAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS E EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E A SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do órgão municipal do Partido dos Trabalhadores de Pinhais, relativas às Eleições de 2020, em razão da não demonstração adequada do dispêndio da verba pública.
2. A apresentação de Recibo de Pagamento ao Autônomo – RPA acompanhado pela contraprestação no extrato eletrônico é documento hábil a comprovar a respectiva despesa.
3. Recurso conhecido e provido para julgar as contas aprovadas com ressalvas.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 10/11/2022 11:35:08

Número do documento: 22110918102862700000042352090

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110918102862700000042352090>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 18:10:34

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/11/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Pinhais/PR e Outros em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 188^a Zona Eleitoral de Pinhais/PR, que julgou desaprovadas as contas de campanha da agremiação, relativas às Eleições de 2020, em razão da ausência da adequada comprovação da destinação de recursos do FEFC, de R\$ 1.200,00, de despesa realizada junto ao prestador de serviços Fabio Henrique Pontes Franco, determinando-se, consequentemente, a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses.

Em suas razões recursais (ID 43001422), os recorrentes sustentaram, em síntese, que as despesas foram devidamente comprovadas tanto por intermédio de contratos quanto pela emissão de Recibo de Pagamento Autônomo assinado pelo prestador de serviços. Aduziram que seguiram os termos do artigo 60, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal Eleitoral, de modo a possibilitar a adequada apreciação das contas. Afirmaram, também, que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista o percentual ínfimo das irregularidades destacadas em relação aos recursos movimentados na campanha. Requereram, desse modo, o conhecimento e o provimento do recurso para a aprovação das contas, ou, subsidiariamente, para a aprovação com ressalvas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 43010425) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, por entender que as irregularidades são graves o suficiente para a desaprovação das contas, não sendo cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em razão do valor absoluto ultrapassar o montante módico da legislação eleitoral de R\$ 1.064,10.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 10/11/2022 11:35:08

Número do documento: 22110918102862700000042352090

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110918102862700000042352090>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 18:10:34

ser conhecido.

b) Da Importância da Prestação de Contas

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.

Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.

No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.

A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.

Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, transparência e publicidade – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a veracidade – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.

Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.

Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas dos prestadores.

c) Da Análise das Contas

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 10/11/2022 11:35:08

Número do documento: 22110918102862700000042352090

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110918102862700000042352090>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 18:10:34

do prestador, Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores no pleito de 2020, a sua análise é disciplinada pela Lei Federal n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que:

[...]O círculo de análise da despesa só se fecha, portanto, com a segura comprovação de que os fornecedores declarados nas contas efetivamente receberam pelos serviços prestados, o que só se afigura possível, na sistemática da Resolução TSE n. 23.607, quando observadas as formas de pagamento previstas no art. 38, o que não ocorreu na hipótese em análise em relação ao serviço supostamente prestado por FABIO HENRIQUE PONTES FRANCO.

De resto, a necessidade vinculação inequívoca entre o prestador de serviço que firmou o recibo e o beneficiário do cheque emitido pelo partido para a quitação da despesa ganha especial relevo em se tratando de fiscalização de verbas públicas derivadas do FEFC.

Nesse passo, descumprida a obrigatoriedade de que os pagamentos de gastos de natureza financeira sejam efetuados por meio de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta, tenho que a despesa realizada junto ao prestador de serviços FABIO HENRIQUE PONTES FRANCO, custeada com recursos oriundos do FEFC, não teve a destinação devidamente comprovada pelo prestador, devendo ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79:

[...]

Tal falha compromete decisivamente a regularidade das contas, pois, além de envolver recursos públicos, consolida valor absoluto superior ao parâmetro de R\$ 1.064,10 que a legislação eleitoral considera módico (art. 21, §1, da RTSE n. 23.607).

Assim, inobservada a transparência que se exige na utilização da verba pública oriunda do FEFC, bem como o descumprimento reiterado de prazos apontados pela análise técnica, a desaprovação das contas, nos termos do art.74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, é medida que se impõe.

A propósito da comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o artigo 53, inciso II, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assim dispõe:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 10/11/2022 11:35:08

Número do documento: 22110918102862700000042352090

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110918102862700000042352090>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 18:10:34

Num. 43387222 - Pág. 4

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

O artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por sua vez, estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo. Veja-se:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ainda, somente podem ser realizados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária, como preceitua o artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 10/11/2022 11:35:08

Número do documento: 22110918102862700000042352090

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110918102862700000042352090>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 18:10:34

Num. 43387222 - Pág. 5

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta;

IV - cartão de débito da conta bancária; ou

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

No caso em análise, as contas foram reprovadas especificamente devido à ausência de comprovação da realização de despesa junto ao prestador de serviços FÁBIO HENRIQUE PONTES FRANCO.

O recorrente juntou apenas o recibo de pagamento a autônomo, o que foi considerado na respeitável sentença como insuficiente, visto estar desacompanhado de documentos fiscais ou tributários. Ainda, considerou-se que a forma de pagamento da despesa foi contaria ao previsto na legislação, pois não foi realizada por meio de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta.

Para o aprofundamento da movimentação financeira da agremiação partidária, a fim de verificar a existência ou não da supracitada despesa nos extratos bancários, os autos foram encaminhados ao Setor Técnico deste Tribunal que apresentou minucioso parecer com a análise da correspondência bancária e documentos comprobatórios presentes nos autos, relativos a todas as despesas realizadas com recursos públicos.

Relativamente às despesas realizadas com serviços prestados por terceiros, foram detectadas 6 (seis) lançamentos e todos puderam ser identificados nos respectivos extratos. Veja-se:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 10/11/2022 11:35:08

Número do documento: 22110918102862700000042352090

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110918102862700000042352090>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 18:10:34

Especificamente em relação à despesa que ensejou a desaprovação das contas, constata-se que o documento comprobatório foi realmente o Recibo de Pagamento a Autônomo nº 900001 (ID 43001394) e que a despesa foi paga por meio de cheque cujo pagamento encontra-se no extrato de ID 43001387. Veja-se:

Dessa forma, ainda que ausente o nome, restou demonstrada a contraparte do pagamento nos extratos eletrônicos pelos dados bancários relativos à conta onde foi depositado o cheque, somados ao recibo de pagamento ao autônomo, o que se mostra suficiente para demonstrar o correto emprego da verba pública.

Veja-se como já decidiu esta Corte paranaense:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUPERAÇÃO. ART. 282, §2º DO CPC. MÉRITO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO DE VEÍCULO PRÓPRIO. BEM QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO E FOI DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. REALIZAÇÃO DE DESPESA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 10/11/2022 11:35:08

Número do documento: 22110918102862700000042352090

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110918102862700000042352090>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 18:10:34

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Ainda que presente nos autos nulidade decorrente da inobservância do art. 62 da Res. 23.463/15 do C. TSE, a documentação apresentada pelo Recorrente - e que se revela passível de juntada com os embargos de declaração opostos à sentença recorrida em razão da presença da nulidade - permite o julgamento de mérito favorável ao Recorrente e a superação da nulidade pela aplicação do art. 282, §2º do CPC.*

2. *É lícito ao candidato realizar doação estimada em dinheiro de cessão de uso do veículo que declarou como seu no registro de candidatura, inexistindo ofensa ao art. 19, §1º da Res. 23.463/15 do C. TSE e suprindo a irregularidade consistente na existência de despesas com combustíveis sem a existência de locação de veículos ou cessão de uso de veículos em favor da campanha.*

3. *A apresentação de Contrato de Prestação de Serviço por Tempo Determinado e do respectivo de Pagamento a Autônomo legitima despesa informada na prestação de contas e afasta a irregularidade apontada no Parecer Conclusivo.*

5. *Recurso conhecido e provido com aproveitamento das contas.*

(RE nº 534-16.2016.6.16.0070, Relator Dr. Pedro Luís Sanson Corat, julgado em 21/11/2017.)

No mesmo sentido já havia se manifestado o Tribunal Regional de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARTIDO POLÍTICO, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008, RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, UTILIZAÇÃO INDEVIDA, DESPESAS NÃO COMPROVADAS, RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS, DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUPENSÃO POR TRÊS MESES, RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADOS DE FORMA IRREGULAR RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS.

1. *O contrato de aluguel constitui documento necessário a formalização do negócio jurídico celebrado entre o partido político e locatário de imóvel destinado à sua sede, afigurando-se como imprescindível a apresentação do referido documento para comprovação de despesa com aluguéis, não servindo a este fim a apresentação de simples recibos, desses vendidos em papelaria, dando quitação do pagamento realizado pela suposta locação de imóvel.*

2. *Como já decidiu esta Colenda Corte, não há que se falar em irregularidade se a despesa paga com recursos oriundos do Fundo Partidário foi devidamente comprovada com a apresentação de documento idôneo - "recibo" contendo informações necessárias à identificação das partes envolvidas e do serviço prestado, (TRE/SE - Prestação de Contas nº 03658-18, DJe em 07/07/2011)*

3. Documentos denominados "Recibo de Pagamento ao Autônomo - RPA", são plenamente aptos a comprovação das despesas com prestação de serviços técnicos profissionais, cabendo aos órgãos competentes na administração pública a verificação da regularidade fiscal das operações contábeis neles consignadas.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 10/11/2022 11:35:08

Número do documento: 22110918102862700000042352090

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110918102862700000042352090>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 18:10:34

4. Nos termos do art. 6º da Res. TSE nº 21.841/2004, os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes a prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário.

5. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 3587-16.2009.6.25.0000, Relator Dr. Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 26/07/2011)

Dessa forma, a apresentação do recibo de pagamento a autônomo somado à possibilidade de verificação da contraprestação no extrato bancário, mostra-se suficiente para a comprovação da despesa paga com recursos públicos, estando, portanto, superada a irregularidade apontada para a desaprovação das contas.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, ainda que não restasse comprovada a despesa em tela, o seu valor é de R\$1.200,00, que percentualmente representa 1,9% dos recursos públicos recebidos e 1,87% do total de receitas do recorrente, o que permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CESSÃO DE AUTOMÓVEL DE TERCEIRO. CONTABILIZAÇÃO. ART. 28, § 6º, III, DA LEI 9.504/97. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum monocrático*, manteve-se arresto unânime do TRE/MG pela desaprovação das contas de campanha da agravante, eleita ao cargo de prefeito de Pitangui/MG em 2020, por não contabilizar a cessão de automóvel de terceiro em sua prestação de contas.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé. 5. A Corte de origem não registrou o valor exato da locação do automóvel utilizado pela agravante, consignando que se tratava de “veículo de luxo” da “marca Lincoln” e que “o total de receitas declaradas (financeiras e estimadas) da candidata foi de R\$ 123.276,00 [...], fato que torna relevante a omissão”. Nova incidência, portanto, da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgrReg no REspE nº 0600853-15.2020.13.0219, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 07/04/2022)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REDE SUSTENTABILIDADE (REDE).



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 10/11/2022 11:35:08

Número do documento: 22110918102862700000042352090

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110918102862700000042352090>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 18:10:34

CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Deve ser mantida a irregularidade relativa à omissão de receitas provenientes de doações de órgãos partidários municipais ao diretório nacional, identificadas nos extratos bancários no período eleitoral, no total de R\$ 43.837,00 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais), sem justificativa idônea para afastar o seu caráter eleitoral e que não foram registradas na prestação de contas de campanha da agremiação beneficiária. [...]

4. O conjunto de irregularidades alcança o montante de R\$ 44.148,50 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), equivalente a 7,63% dos recursos declarados na campanha (R\$ 577.959,93 – quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), dos quais R\$ 311,50 (trezentos e onze reais e cinquenta centavos) deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados e com recursos próprios.

5. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, devem elas ser aprovadas com ressalvas. Precedentes.

6. Contas aprovadas com ressalvas e determinações.

(PC nº 0000451-60.2016.6.00.0000. Relator: Ministro Edson Fachin, Redator para o Acórdão: Ministro Carlos Horbach, julgado em 24/03/2022)

Por fim, na respeitável sentença, o único motivo apontado para a desaprovação das contas foi a alegada ausência de comprovação da despesa em questão.

As demais irregularidades foram objeto apenas de ressalvas e não impugnadas no presente recurso, situação que implica na reforma da sentença para se julgar as contas aprovadas com ressalvas.

DISPOSITIVO

Dianete do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, reformando a respeitável sentença para julgar **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do órgão municipal do Partido dos Trabalhadores de Pinhais, relativas as Eleições de 2020, com o afastamento das penalidades aplicadas no *decisum* ora reformado.

RODRIGO AMARAL

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 10/11/2022 11:35:08

Número do documento: 22110918102862700000042352090

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110918102862700000042352090>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 18:10:34

Num. 43387222 - Pág. 10

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600634-14.2020.6.16.0188 - Pinhais - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTES:
PARTIDO DOS TRABALHADORES, EDUARDO DE ALMEIDA E CUNHA, DALITA APARECIDA
MILESKI DE PAULA - Advogado dos RECORRENTES: JONATHAN ISAIAS AMARAL SANTOS -
PR94281-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal
Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a
Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.11.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 10/11/2022 11:35:08

Número do documento: 22110918102862700000042352090

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110918102862700000042352090>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 09/11/2022 18:10:34

Num. 43387222 - Pág. 11